



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete do Deputado Jorge Cauhy

SAIN - Parque Rural Gabinete n.º 14 Brasília - DF CEP 70086-900  
Fones 348-8142 348-8145 348-814 Fax 348-8143

**PROJETO DE LEI N.º PL 1142 2004**  
**(Do Deputado Jorge Cauhy)**

1170  
1610304  
Assessoria da

Protocolo Legislativo para registro e, em  
lida, à CDC e CCG,  
1610304

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria da Plenário

**Estabelece a obrigatoriedade para os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços afixarem normas relativas à forma de recebimento de valores e dá outras providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Distrito Federal, obrigados a afixarem em tamanho e local visíveis as normas e condições próprias para pagamento pelo consumidor, sejam por meio de cheques, cartões de crédito, débito automático ou tickets, inclusive diferenciação de valores, quando houver.

Parágrafo único. Também deverá ser afixado, na mesma forma e tamanho, o número de telefone próprio destinado ao atendimento do consumidor, bem como, quando houver, o endereço de correio eletrônico.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei enseja a aplicação de multa no valor de duzentos reais; duplicada a cada reincidência.

Parágrafo único – Os valores estabelecidos para as multas serão reajustados anualmente com base no IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL nº 1142/04  
FIS. Nº 01 R 177

512 57 20/90/73 460



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete do Deputado Jorge Cauhy

SAIN - Parque Rural Gabinete n.º 14 Brasília - DF CEP 70086-900  
Fones 348-8142 348-8145 348-8141 348-8146 Fax 348-8143

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente medida visa corrigir distorções, abusos e discriminações cometidas por diversos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, especialmente no que diz respeito ao recebimento de cheques, cartões e tickets, quer seja na determinação prazos, limites de valores, parcelamento ou mesmo no encaminhamento de nomes de inadimplentes, emissores de cheques, às entidades de proteção ao crédito (CDL e SERASA).

Assim é que submeto a presente proposta à apreciação desta Casa, buscando corrigir essa grave distorção que proporciona prejuízos aos consumidores, atento também às disposições constitucionais em relação à distribuição de competências entre os entes federados, na forma estabelecida no art. 24 da Constituição Federal, *in verbis*:

**"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**(...)**

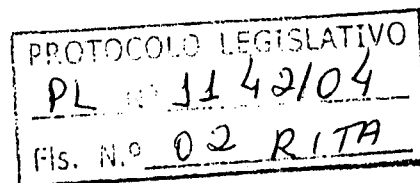
**V - produção e consumo;**

**(...)**

**VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; "**

No capítulo da ordem econômica, a Lei Orgânica do Distrito Federal traz, entre outros princípios, o da defesa do consumidor, conforme previsto no seu art. 158, V, nos seguintes termos:

**"Art. 158. A ordem econômica do Distrito Federal, fundada no primado da valorização do trabalho e das atividades produtivas, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, tem por fim assegurar a todos existência**





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete do Deputado Jorge Cauhy

SAIN - Parque Rural Gabinete n.º 14 Brasília - DF CEP 70086-900  
Fones 348-8142 348-8145 348-8141 348-8146 Fax 348-8143

***digna, promover o desenvolvimento econômico com justiça social e a melhoria da qualidade de vida, observados os seguintes princípios:***

***(...)***

***V - defesa do consumidor;"***

A mesma LODF cuidou de dar abrigo ao dispositivo constitucional que versa sobre o poder do Distrito Federal de legislar, concorrentemente com a União sobre defesa do consumidor, conforme o art. 17, VIII, *verbis*:

***"Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:***

***(...)***

***VIII - responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, espeleológico, turístico e paisagístico;"*** (grifamos).

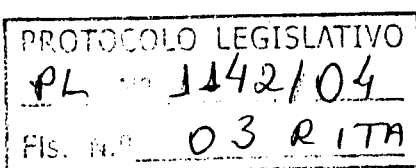
Acrescentamos que a matéria objeto deste projeto de lei não se encontra entre aquelas cujo trato é privativo do Chefe do Poder Executivo, previstas nos arts. 71 e 100 da Lei Orgânica.

Devemos informar que a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 é cristalina ao responsabilizar o fornecedor de bens e serviços pela informação adequada ao consumidor, em todos os aspectos, nos seguintes termos:

***"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:***

***I - (...)***

***III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quanti-***





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete do Deputado Jorge Cauhy

SAIN - Parque Rural Gabinete n.º 14 Brasília - DF CEP 70086-900  
Fones 348-8142 348-8145 348-8141 348-8146 Fax 348-8143

**dade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;**  
**IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;"**

Com isso, conclamamos o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de de 2004.

  
**JORGE CAUHY**  
Deputado Distrital

